

Apelação Cível n.º 0803038-07.2024.8.19.0045

Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**

Apelado: **IVAN FONSECA MARINHO JUNIOR**

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Resende

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.449/2018. EFETIVO EXERCÍCIO. AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL E CESSÃO A OUTRO ÓRGÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Municipal contra sentença que reconheceu o direito de servidor da Câmara Municipal de Resende à progressão funcional, com efeitos financeiros retroativos. Sustenta o ente público, entre outros pontos, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.449/2018, a prescrição da pretensão, a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça e a vedação de contagem de tempo de afastamento e de período pandêmico para fins de progressão funcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer da alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.449/2018 em sede recursal; (ii) estabelecer se é cabível a revogação da gratuidade de justiça deferida em favor do servidor; (iii) determinar o alcance da prescrição quinquenal

nas relações de trato sucessivo envolvendo a Fazenda Pública; (iv) verificar se o tempo de afastamento judicial e de cessão a outro órgão pode ser computado como efetivo exercício para fins de progressão funcional; e (v) analisar a incidência da vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de inconstitucionalidade da lei municipal, não arguida em primeiro grau, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, nos termos do art. 1.013, caput e § 1º, do CPC.

4. A manutenção da gratuidade de justiça é de rigor, pois os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira do servidor, com dependentes e rendimentos que inviabilizam o custeio das despesas processuais.

5. A prescrição quinquenal aplicável às demandas contra a Fazenda Pública segue o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 85 do STJ, de modo que apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação são atingidas.

6. A suspensão do prazo prescricional durante o trâmite de requerimento administrativo decorre do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, devendo ser considerada na apuração das parcelas devidas.

7. A Lei Municipal nº 3.449/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, não padece de vício de iniciativa, pois versa sobre organização e regime jurídico de seus servidores, matéria de competência privativa do Legislativo, conforme arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF/1988; art. 99, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e art. 42, II, da Lei Orgânica Municipal.

8. O tempo de afastamento por decisão judicial e o período de cessão a outro órgão público não configuram efetivo

exercício para fins de progressão funcional, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.449/2018 e do art. 57, XIV, do Estatuto dos Servidores Municipais, salvo se houver improcedência das ações — circunstância ainda não verificada.

9. A vedação de contagem de tempo prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não se aplica quando o avanço funcional depende, além do tempo de serviço, de outros requisitos cumulativos, como avaliação de desempenho, conforme precedentes deste Tribunal.

10. A progressão funcional do servidor deve observar o interstício de três anos de efetivo exercício e as avaliações de desempenho, com reconhecimento do direito ao padrão D – Nível VI, a contar de junho de 2015, e ao padrão E – Nível VI, a partir de setembro de 2023, com pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

11. A sucumbência recíproca impõe à parte autora, ora apelada, o dever de arcar com metade do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido em parte ao qual se dá parcial provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, caput e § 1º; Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 4º; CF/1988, arts. 51, IV, e 52, XIII; Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 99, I; Lei Orgânica do Município de Resende, art. 42, II; Lei Municipal nº 3.449/2018, art. 6º, parágrafo único; Estatuto dos Servidores Municipais de Resende, art. 57, XIV; LC nº 173/2020, art. 8º, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4570, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 31.03.2015; STF, ADI 3599, Rel. Min.

Gilmar Mendes, Plenário, j. 21.05.2007; Súmula n.º 85/STJ; TJRJ, Apelação Cível 0005946-13.2017.8.19.0014, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 07.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0011013-38.2021.8.19.0007, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, j. 07.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0813643-76.2022.8.19.0014, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 21.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0801908-50.2022.8.19.0045, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 21.10.2025; TJRJ, Apelação Cível 0071013-85.2022.8.19.0001, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 11.04.2024; TJRJ, Apelação Cível 0107048-44.2022.8.19.0001, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 03.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n.º 0803038-07.2024.8.19.0045**, em que constam como apelante e apelada as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER EM PARTE** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo fazendário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RESENDE** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por **IVAN FONSECA MARINHO JUNIOR**, que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (*PJe* - 203417693):

(...) É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, uma vez que o réu não trouxe aos autos quaisquer indícios que pudesse elidir a hipossuficiência já afirmada.

Ressalte-se que o valor indicado na contestação se refere à remuneração bruta do autor, não refletindo, portanto, a quantia efetivamente recebida após os descontos legais, o que, por si só, não é suficiente para infirmar o benefício concedido.

Ademais, consoante art. 99, § 3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

O STJ decidiu que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. Além disso, o STJ consolidou o entendimento de que, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", conforme o art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. Conforme demonstrado na peça inaugural, o Autor realizou Requerimento Administrativo (ID

115442797) referente ao objeto da presente demanda em 03/01/2024 sob o nº 30.463/2021. Dessa forma, conforme assente na jurisprudência pátria, a realização de Pedido Administrativo interrompe o prazo prescricional, somente podendo ser declarada a prescrição de parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede ao Pedido Administrativo, o que no presente caso, corresponde a 03/01/2019.

Sem mais preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo à análise do mérito da causa.

A controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus a progressão funcional.

Pois bem.

Primeiramente, deve ser reconhecido o direito adquirido do autor à progressão para a classe E/5, tendo em vista que, considerando sua data de ingresso no serviço público, em 09/06/2006, o servidor já se encontrava habilitado à progressão para a classe D/4 do nível VI em junho de 2015. No entanto, em razão da inércia da Administração, tal progressão somente foi implementada em março de 2016.

Nesse contexto, para fins de contagem do interstício necessário à progressão para a classe E/5 do nível VI, deve ser considerada como data-base junho de 2015. Assim, o autor faria jus à nova progressão em junho de 2018.

Cumprе destacar que, à época, encontrava-se em vigor a Resolução nº 5.166, cujo art. 9º, § 1º, dispunha que: "A progressão será efetivada uma vez preenchidos os requisitos de temporalidade e merecimento, sempre no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício de 3 (três) anos em uma

mesma letra referência da tabela de vencimentos, independentemente do nível.”

Portanto, a progressão para a classe E/5 do nível VI deve observar as regras estabelecidas na Resolução nº 5.166, que regia a matéria no momento em que o direito foi adquirido, não sendo aplicável, para esse fim, a Lei Municipal nº 3.449/2018, que apenas entrou em vigor posteriormente.

Somado a isso, verifica-se que a Lei Municipal nº 3.449/2018 padece de inconstitucionalidade por vício formal, uma vez que a iniciativa para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e da respectiva Câmara Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao ser proposta pelo Legislativo municipal, a referida norma incorre em usurpação de competência, em afronta direta ao princípio da separação dos poderes e ao princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Representação por Inconstitucionalidade nº 0061224-80.2013.8.19.0000, manifestou-se de forma semelhante, reconhecendo a inconstitucionalidade de norma por vício de iniciativa:

"Na via concentrada de controle da constitucionalidade das leis municipais, o paradigma de contraste é a Constituição do respectivo estado-membro. No caso, a Lei municipal nº 4.975/2008 confronta com a regra dos artigos 145, VI, e 112, § 1º, inciso II, alínea "b", ambos da Constituição estadual, segundo os quais: (a) "compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei"; (b) é "de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e

transferência de militares para a inatividade". O destinatário da norma é o Executivo do governo estadual, porém o art. 343 da CE/89, fundado no princípio da simetria, manda aplicar a norma às administrações municipais. É a hipótese do caso vertente."

Nesta senda, para a análise do caso concreto, deve ser considerada a Lei nº 3210/2015 que dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende, que em seu Título II, Capítulo I, Seção IV, rege que a progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do cargo a que pertence.

Nessa linha, dispõe ainda, que será concedida progressão por tempo de serviço de forma automática havendo disponibilidade financeira, o servidor que obtiver acima do grau médio de merecimento quando das apurações de seu desempenho, respeitando o interstício de 3 (três) anos, passará automaticamente para o padrão salarial seguinte.

Ainda, prevê em seu art. 256, parágrafo único que "O tempo de efetivo serviço prestado ao Município contar-se-á para todos os efeitos de direitos instituídos por esta Lei".

No caso, tem-se que o autor ficou afastado de suas funções devido a decisões cautelares proferidas nos autos de nº 0012481-30.2015.8.19.0045 e 0012190-30.2015.8.19.0045, que foram posteriormente revogadas, conforme verifica-se em ID 115442797, folhas 6 a 9. Também esteve cedido por 2 anos e 10 meses da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Porto Real.

Dessa forma, considerando que a norma municipal não veda expressamente a contagem do tempo de serviço público prestado em outro cargo, ainda que mediante cessão para outro Município, bem como do período em que o servidor esteve afastado das funções por determinação judicial, é

legítimo o aproveitamento desse tempo para fins de progressão funcional e percepção das vantagens pecuniárias correspondentes. Negar tal cômputo implicaria violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), ao qual a Administração Pública está estritamente vinculada.

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para:*

- 1) DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal 3449/2018 por vício formal de iniciativa;*
- 2) DETERMINAR o reenquadramento do autor na tabela de vencimento dos servidores do Poder Legislativo do Município de Resende na Classe E/5, nível VI;*
- 3) DETERMINAR o reenquadramento do autor na tabela de vencimento dos servidores do Poder Legislativo do Município de Resende na Classe F/6, nível VI;*
- 4) CONDENAR o Município de Resende a pagar todas as verbas a que faz jus o autor devido ao reenquadramento determinado, devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora, sendo considerada a data de junho de 2015 para a classe D/4; junho de 2018 para a classe E/5 e fevereiro de 2023 para a classe F/6.*

Deverá incidir correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE), e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, até 09/12/2021. Após essa data, deverão incidir correção monetária e juros de mora com base na taxa Selic, conforme estabelecido pela EC nº 113 /21.

Em consequência, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Outrossim, condeno o Réu em honorários advocatícios que serão arbitrados no momento de liquidação do julgado, de acordo com o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, e na taxa judiciária, observada a isenção quanto ao pagamento das custas. (...)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Juízo *a quo* (PJe - ID 215644712).

Em suas razões (PJe - ID 220552539), a Fazenda Pública municipal argui, de início, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, eis que não teria ocorrido o enfrentamento de toda a matéria deduzido em sua contestação.

Defende, ainda, que a parte autora, ora apelada, não faz jus à gratuidade de justiça, pois, além de possuir remuneração mensal incompatível com o benefício, ainda atua como advogado, conforme demonstra consulta ao *site* do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Consigna não houve apresentação de declaração de imposto de renda, a fim de que se pudesse dimensionar a real situação financeira e patrimonial da parte autora, razão pela qual o benefício deve ser revogado.

Quanto à questão de fundo, sustenta que a Lei Municipal 3.449/18 seria inconstitucional, uma vez que, ao tratar sobre promoção e carreira de servidores públicos, teria inobservado que a matéria seria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, afirma deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de todos os dispositivos da referida lei, o que, por

consequência, implicaria na improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora, já que fundamentados na referida legislação.

Ademais, diz que, nos termos do estatuto dos servidores públicos – Lei Municipal 3.210/15, existe rol taxativo das ausências que podem ser consideradas como efetivo exercício das funções, conforme se depreende do art. 57 da citada lei.

Assevera, assim, que a parte autora, deduzido o período de afastamento por decisão judicial e por cessão a outro órgão, esteve em efetivo exercício no cargo de Agente Administrativo por 13 anos, 1 mês e 4 dias.

Por tais circunstâncias, afirma que a parte autora não possui o direito pleiteado, devendo ser mantida a decisão administrativa.

Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja integralmente reformada, julgando-se improcedentes os pedidos na inicial e revogada a gratuidade de justiça.

Contrarrazões para parte autora, ora apelada, em que prestigia a sentença recorrida, pugnando pelo desprovimento do apelo fazendário (*PJe* - ID 221478037).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito (*Ejud* – ID 8)

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser **conhecido apenas em parte**.

Isso porque, é de se notar que a alegação de inconstitucionalidade integral da lei municipal impugnada somente foi veiculada neste momento, de maneira que a questão não foi discutida em primeiro grau de jurisdição, sob o crivo do contraditório, havendo verdadeira inovação recursal.

Submeter essa matéria a julgamento pelo Colegiado importaria em supressão de instância, violando as disposições do art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC.

A propósito, confira-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORRETO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal inativa, com o propósito de obter o reconhecimento de seu direito à progressão funcional, com enquadramento no padrão de vencimento "H", além da revisão de seus proventos e o pagamento em pecúnia de três períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Município apenas ao pagamento dos valores correspondentes às licenças-prêmio não gozadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (1) estabelecer se a apelação da Urbe pode apresentar inovações recursais; e (2) determinar se o Município pode ser condenado a pagar a licença-prêmio não gozada no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município inovou em sede recursal ao alegar a inconstitucionalidade do art. 119, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, o que é vedado pelo art. 1.013, caput e § 1º, CPC.

4. O direito à licença-prêmio a cada quinquênio está previsto no art. 94 da Lei Municipal nº 5.247/1991, e o Município não demonstrou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da ex-servidora.

5. A intervenção do Poder Judiciário para aplicar a lei e corrigir lesão a direito não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

6. O Município não se desincumbiu do ônus de provar a alegada impossibilidade de cumprimento da legislação em razão de insuficiência de recursos, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, e da súmula nº 241 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É vedada a inovação de argumentos em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. O Poder Judiciário pode garantir direitos previstos em lei sem que isso viole o princípio da separação dos poderes. 3. É ônus do ente público demonstrar o atendimento à reserva do possível."

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 7.346/2002; Lei nº 8.644/2015; Lei Municipal nº 5.247/1991, arts. 94 e 105, §1º; Lei Orgânica Municipal, art. 119, parágrafo único; CPC, art.

85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, art. 373, II, e art. 1.013, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 516. TJRJ, Súmula nº 241. TJRJ, Apelação nº 0008725-80.2019.8.19.0042, Rel. Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - J. 11/12/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0000092-80.2019.8.19.0042, Rel. Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - J. 22/10/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL.

(0005946-13.2017.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifei)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. IMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por servidora municipal visando à implementação proporcional do piso salarial nacional do magistério, com base na Lei nº 11.738/2008, bem como o pagamento das diferenças vencimentais devidas. Sentença de procedência parcial, com condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais, observada a carga horária de 22 horas semanais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve:

(i) a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022;

(ii) a alegação de revogação tácita da Lei nº 11.738/2008;

(iii) a suspensão do feito em razão de ação coletiva em curso;
(iv) a legalidade da condenação ao pagamento de diferenças salariais com base no piso nacional do magistério.

III. Razões de decidir

3. As alegações de inconstitucionalidade da Portaria MEC nº 67/2022 e de revogação da Lei nº 11.738/2008 não foram suscitadas na contestação, configurando inovação recursal vedada.

4. A existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual com objeto semelhante, sendo a suspensão do feito faculdade do juízo.

5. A Lei nº 11.738/2008 foi declarada constitucional pelo STF (ADI 4167), sendo obrigatória a observância do piso nacional proporcional à jornada de trabalho.

6. A sentença está em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ, não havendo afronta às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42.

7. Correta a condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, conforme Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: É vedada a inovação recursal em sede de apelação, nos termos do art. 336 do CPC. A existência de ação coletiva não impede a propositura de ação individual com o mesmo objeto. O vencimento básico dos professores da rede pública deve observar, no mínimo, o piso salarial nacional proporcional à carga horária, conforme a Lei nº 11.738/2008. A condenação ao pagamento da taxa judiciária é devida pelo Município vencido na demanda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 37, 206, VIII; CPC, arts. 10, 336, 485, 487, 1.013, 1.035; Lei nº 11.738/2008, art. 2º; EC nº 108/2020; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167; STJ, Tema 911; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42.

(0011013-38.2021.8.19.0007 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 27/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifei)

Portanto, diante de tais circunstâncias, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nesse ponto.

No mérito, **assiste parcial razão** à Fazenda Pública.

De início, rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça, pois, conforme demonstram os documentos apresentados nesta instância (*Ejud* – IDs 13-14), o apelado possui duas dependentes e, a considerar seus ganhos líquidos, está evidenciada a incapacidade para pagamento das despesas processuais, devendo ser mantido o benefício concedido.

Afasta-se, ainda, a alegada nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, opostos contra a sentença ora apelada, pois, como consignado pelo Juízo *a quo*, a Fazenda Pública pretendeu alterar a solução dada à causa.

Como cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e têm por objetivo esclarecer e integrar os pronunciamentos judiciais, o que não ocorreu no caso dos autos, de forma que, se a parte busca reformar ou anular o julgado, deve se valer de recurso próprio, no caso, a apelação.

Por sua vez, no que concerne à prescrição, sabe-se que, nos termos art. 1º do Decreto 20.910/32, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em prestações de trato sucessivo, tal como ocorre nas pretensões de progressão funcional, aplica-se o enunciado 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é de que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Eis o teor do referido verbete:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

De fato, a formulação de requerimento administrativo suspende a fluência do prazo prescricional enquanto não houver solução na via administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (Grifei)

É bom que se diga que essa suspensão diz respeito apenas aos efeitos financeiros, pois quanto ao fundo de direito o prazo prescricional

somente correrá quando houver negativa por parte da Administração Pública, nos termos do já citado verbete 85 do STJ.

Vejam-se os precedentes desta Corte:

Direito Administrativo. Servidor Público. Lei Municipal nº. 7.346/2002. Relação de trato sucessivo. Súmula nº. 85 do STJ. Prescrição de fundo e ausência de interesse processual não configurados. Progressão funcional. Promoção funcional. Cabimento. Diferenças remuneratórias. Apelação provida em parte.

1. Afasta-se a prescrição do fundo de direito. Não se trata de ato comissivo da Administração, mas sim de ato omissivo. A Administração não agiu. A prescrição é, portanto, das parcelas vencidas e não do fundo de direito.

2. Rejeita-se ausência de interesse processual. A apelada pleiteia não só a progressão e promoção funcionais, como também o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

3. No caso vertente, houve inércia do Município e, portanto, faz jus a apelada à progressão e à promoção na carreira, pagando-se as diferenças remuneratórias daí decorrentes. Precedentes desta Corte.

4. Dessarte, a ascensão de servidor na carreira reflete sobre verba de natureza remuneratória, a qual integra a base de cálculo tanto do imposto de renda, como da contribuição previdenciária. Assim, devem ser verificados os valores devidos em decorrência do incremento salarial, devendo tais quantias serem retidas em benefício dos órgãos responsáveis pela sua arrecadação.

5. Apelação a que se dá parcial provimento. Retoque da sentença de ofício.

(0813643-76.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 21/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RESENDE. PROMOÇÃO AO CARGO DE INSPETOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO AUMENTO DECORRENTE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. REFLEXOS SOBRE PARCELAS VINCULADAS AO VENCIMENTO-BASE. AFASTADA A COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município de Resende contra sentença que reconheceu a natureza remuneratória do aumento decorrente da promoção do autor, servidor da Guarda Civil Municipal, ao cargo de Inspetor, com reflexos sobre todas as parcelas remuneratórias calculadas sobre o vencimento, bem como condenou ao pagamento das diferenças retroativas desde a data da promoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há coisa julgada em razão de ação anterior que tratou da promoção; (ii) estabelecer se há prescrição do fundo de direito ou apenas das parcelas anteriores ao quinquênio; (iii) determinar se o aumento decorrente da promoção possui natureza remuneratória, com repercussão sobre as demais verbas vinculadas ao vencimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há coisa julgada, pois o processo anterior tratou do direito à promoção, enquanto a presente demanda versa sobre a

natureza remuneratória do aumento e seus reflexos, envolvendo pedidos e causas de pedir distintos.

A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, sendo inaplicável à pretensão de fundo de direito em se tratando de relação de trato sucessivo.

O aumento decorrente da promoção na carreira, disciplinado pelo art. 20 da Lei Municipal nº 2.347/2002, tem caráter permanente e natureza remuneratória, por decorrer de progressão funcional automática, ato vinculado e declaratório, não se tratando de vantagem transitória.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verba não viola os arts. 37, XIV, e 39, § 9º, da Constituição Federal, nem a Lei Municipal nº 3.210/2015, por se tratar de reajuste vencimental inerente à evolução funcional.

O direito não se vincula ao exercício de função específica, mas decorre do tempo de serviço e da progressão, constituindo-se em parcela geral e permanente, com reflexos sobre todas as verbas que têm como base de cálculo o vencimento, afastada a alegação de "efeito cascata".

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(...)

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, XIV, e 39, § 9º; CPC, arts. 337 e 1.013, § 3º, I, e 85, § 4º, II; Lei Municipal nº 2.347/2002, art. 20, § 2º; Lei Municipal nº 3.210/2015, art. 129.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0802762-10.2023.8.19.0045, Des. José Acir Lessa Giordani, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0805659-

11.2023.8.19.0045, Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0000738-13.2021.8.19.0045, Des. Carlos José Martins Gomes, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29.02.2024.

(0801908-50.2022.8.19.0045 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 21/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifei)

Nesse sentido, não se vislumbra óbice que o servidor vise à tutela do direito à progressão no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que a negativa da Administração Pública se deu em 2024, mesmo ano em que proposta esta demanda.

Não obstante isso, a sentença deve ser reformada no que tange ao preenchimento dos critérios para progressão funcional.

A despeito do convencimento firmado em primeiro grau de jurisdição, não se vislumbra inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na norma do art. 6º da Lei 3.449/18 do Município de Resende.

Colhe-se da ementa que a referida lei instituiu normas para o desenvolvimento funcional, por meio de promoções e progressões, dos servidores públicos de cargos efetivos do Poder Legislativo local, veja-se:

LEI Nº 3.449, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE CARREIRA REFERENTE AOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE - RJ, ESTABELECENDO PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição Federal dispõe, nos arts. 51, IV e 52, XIII, as matérias que são de competência privativa das Casas Legislativas. Frise-se que essas são normas de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

"Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 99, I, repete norma de idêntico teor:

Art. 99 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviço administrativo de sua Secretaria, bem como criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos, fixar sua remuneração, observados estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Como não poderia ser diferente, a Lei Orgânica do Município de Resende, em atenção ao disposto no art. 345, VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, conferiu à Câmara Municipal competência exclusiva para

criação de cargos e funções de seus serviços, bem a fixação das respectivas remunerações, veja-se:

Art. 42 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

II- dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de diretrizes orçamentárias;

Nesse contexto, deve ficar a cargo da própria Câmara Municipal a iniciativa para disciplinar a organização dos cargos e carreiras de seu quadro de pessoal, não havendo fundamento jurídico que dê guarida à tese de que o Poder Legislativa deveria ficar ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação da separação de poderes.

Essa questão já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que preveem reajuste

remuneratório aos servidores da Assembleia Legislativa por força de emenda parlamentar inserida em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal.

4. O Tribunal de Contas possui iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e organização de seus serviços auxiliares, conforme disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, "b", da CF/1988.

5. A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada.

6. É vedado ao Poder Legislativo acrescentar emendas que não guardem pertinência temática com a proposição original e que aumentam despesa com pessoal não contemplado nela (CF/1988, art. 63, I e II). Precedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná.

(ADI 4570, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025) (Grifei)

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). **4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.** 5. **Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações.** 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da*

Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(ADI 3599, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-05-2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569) (Grifei)

Assim, não há ofensa a disposição constitucional capaz de configurar vício de iniciativa do projeto de lei que promoveu a estruturação dos cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Resende, razão pela qual, no caso concreto, aplicam-se as normas da Lei Municipal 3.449/18.

Fixada essa premissa, verifica-se que o apelado ingressou no serviço público em 9/6/2006 e, ao tempo do ajuizamento da ação, contava com quase 18 anos no cargo.

Infere-se que não há controvérsia de que o apelado esteve em efetivo exercício no período compreendido entre sua admissão no serviço público e a data de seu afastamento do exercício do cargo, por conta de decisão judicial em ação civil por ato de improbidade administrativa (*processo 0012190-30.2015.8.19.0045, posteriormente desmembrado para o processo 0014805-90.2015.8.19.0045*), proferida em 26/10/2015.

Nesse interregno, o apelante permaneceu em efetivo exercício por 9 anos, 4 meses e 20 dias, pois seu afastamento teve início em 29/10/2015.

Ato contínuo, o apelado foi cedido à Prefeitura Municipal de Porto Real no período de 1/10/2017 a 15/10/2018 e à Câmara Municipal de Porto

Real de 1/3/2019 a 31/12/2020, conforme informação lançada pela Diretoria de Recurso Humanos da Câmara Municipal (*PJe* – ID 115442797), veja-se:

Folha de Informações	Processo			Rubrica
	Número	Exercício	Folha	
	088	2024	008	

Ao Consultor Jurídico da Presidência

Conforme solicitado, encaminho certidão de tempo de serviço do funcionário Ivan Fonseca Marinho Júnior.

O funcionário foi nomeado em 09/06/2006 e em 29/10/2015 foi afastado de suas funções por decisão judicial, retornando as suas atividades junto a CMR em 04/01/2021.

Informo que em 06/2020, quando a justiça autorizou seu retorno ao trabalho, o funcionário encontrava-se cedido a Câmara de Porto Real, durante o período afastado pela justiça o funcionário foi cedido para a Prefeitura de Porto Real, de 01/10/2017 a 15/10/2018 e de 01/03/2019 a 31/12/2020 a Câmara Municipal de Porto Real.


Sabrina Barbosa Teixeira
Diretora do Departamento de RH
Matrícula: 318

Registre-se que também houve proibição de ocupar cargo público, por meio de decisão em ação penal ajuizada pelo Ministério Público estadual (0012481-30.2015.8.19.0045), posteriormente revogada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende em 30/10/2019.

Conforme registrado no documento acima colacionado, o retorno às funções inerentes ao cargo no Poder Legislativo municipal se deu em 4/1/2021.

Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de contagem, como efetivo exercício, do período em que o apelado esteve afastado tanto por decisão judicial quanto por cessão a outro órgão público, bem como em relação aos efeitos da Lei Complementar 173/2020.

No ponto, a lei que regulamenta o desenvolvimento funcional dos servidores públicos da Câmara Municipal estabelece, nos incisos do art. 6º, os requisitos para progressão na carreira.

Art. 6º Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas três últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Resolução e em regulamento específico;

IV - estar em efetivo exercício junto a Câmara Municipal de Resende/RJ, incluindo - se aqueles que estiverem exercendo funções gratificadas ou cargos comissionados pertencentes à estrutura da Câmara Municipal de Resende.

V - Ter assiduidade e pontualidade comprovadas, o que poderá ser atestado por meio de declaração emitida pelo setor competente e ratificado pelo chefe imediato.

VI - Em caso de empate será dado preferência ao servidor que tiver o maior tempo de exercício junto a Câmara Municipal de

Resende/RJ, sendo certo que, permanecendo o empate, será conferida preferência ao servidor com mais idade.

*Parágrafo único. **Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Resende, bem como o afastamento por força de ordem judicial.*** (Grifei)

Observa-se, portanto, que o período em que o apelado esteve cedido aos Poderes Executivo e Legislativo de Porto Real não podem ser contabilizados para fins de progressão funcional, por expressa vedação legal.

De igual forma, o período de afastamento decorrente das ordens judiciais na ação civil por ato de improbidade administrativa e na ação penal também não pode ser tido como efetivo exercício.

Veja-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Resende, cuja remissão é feita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal 3.449/18, permite que o tempo seja considerado como efetivo exercício desde que haja à improcedência do pedido acusatório.

Art. 57. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

(...)

XIV - a prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação; (Grifei)

No entanto, em consulta ao sistema deste Tribunal é possível observar que as ações judiciais ainda estão pendentes de julgamento, o que inviabiliza a contabilização pretendida, pois não se mostra suficiente a mera revogação das medidas cautelares.

Tem-se, portanto, que o servidor permaneceu afastado de suas funções na Câmara Municipal no período de 29/10/2015 a 4/1/2021.

Por fim, a Lei Complementar Federal 173/2020 dispõe, em seu art. 8º, IX, hipótese de proibição de contagem de tempo no período pandêmico, veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifei)

Contudo, os precedentes deste Tribunal têm adotado a compreensão de que essa proibição não incide se o fator tempo for conjugado com outro requisito legal.

No caso concreto, a lei municipal introduziu também a avaliação de desempenho como requisito para o avanço funcional, razão pela qual se tem como inaplicável a vedação trazida pela Lei Complementar Federal 173/2020.

Confirmam-se os precedentes citados:

*Direito administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Servidor público da CGM/RJ. Município do Rio de Janeiro. Gratificação de Controle Interno. Pretensão de aplicação da parcela relativa aos 140 (cento e quarenta) pontos previstos na Lei n.º 6.064/2016 (Artigos. 9º e 12) nos proventos de aposentadoria do Impetrante. Sentença que denegou a ordem que deve ser reformada. **Avaliação de desempenho como requisito para o recebimento da verba, nos termos do Art. 11 da Lei Municipal. Inaplicável a vedação contida na lei complementar federal, por ausência de subsunção do requisito exclusivo do "fator tempo" previsto inciso IX do art. 8º da LC 173/2020.** Inativo que completou os demais requisitos para a incorporação da verba. Histórico de criação da gratificação de controle interno que demonstra a natureza de aumento de remuneração, o que afasta a tese da vedação do art. 39, §9º, da CF, introduzida pela EC 103/2019. Sentença reformada. Ordem concedida. Apelação do impetrante provida pela relatora.*

(0071013-85.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 11/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE SUSTENTA QUE NÃO HÁ QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 39, §9º DA CRFB, INSERIDA PELA EC 103/2019, SALIENTANDO A APLICAÇÃO DA LC 173/2020. AFIRMA QUE A GRATIFICAÇÃO EM REFERÊNCIA TEM CARÁTER PRO LABORE FACIENDO,

*SOMENTE APLICÁVEL AO SERVIDOR ATIVO, NÃO SENDO POSSÍVEL ESTENDÊ-LA AO INATIVO, JÁ QUE ESTE NÃO PODE SER AVALIADO. PUGNA O APELANTE, POIS, PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA DENEGADA A ORDEM CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO QUE FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL 2.068/1993, COM ALTERAÇÕES PELAS LEIS MUNICIPAIS Nos 4.015/2005 E 6.064/2016. SISTEMA DE PONTOS. **GRATIFICAÇÃO QUE NÃO DEPENDE APENAS DO FATOR TEMPO, DIANTE DO REQUISITO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, O QUE, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, IX, DA LC 173/2020.** IMPETRANTE QUE DEMONSTROU QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO EM SEUS PROVENTOS, CONFORME SE VERIFICA DOS CONTRACHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA, EVENTUAL E/OU TRANSITÓRIA DA VERBA, SENDO INTEGRALMENTE DEVIDA A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. VEDAÇÃO DO ART. 39, §9º, DA CRFB QUE NÃO MERECE GUARIDA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.*

(0107048-44.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 03/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifei)

Diante de todas essas circunstâncias, mostrou-se acertado conteúdo da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal no Processo Administrativo 088-2024,

indicando que o servidor contava com 12 anos, 4 anos e 12 dias de efetivo exercício

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE		CNPJ: 32.504.664/0001-84							
NOME DO SERVIDOR: IVAN FONSECA MARINHO JUNIOR		SEXO: M	MATRÍCULA: 162/1						
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 08987640-3	CPF: 013.911.597-80	PIS/PASEP: 12386582770							
FILIAÇÃO: IVAN FONSECA MARINHO e EDELUZIMATIL BEZERRA		DATA DE NASCIMENTO: 01/11/1970							
CARGO EFETIVO: AGENTE LEGISLATIVO II									
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: CONCURSADOS - CMR									
DATA DE ADMISSÃO: 09/06/2006		DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:							
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO DE 09/06/2006 A 19/01/2024									
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO									
FREQÜÊNCIA									
ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO	ANO	BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	TEMPO LÍQUIDO
2006	206	0	0	206	2007	365	0	0	365
2008	366	0	0	366	2009	365	0	0	365
2010	365	0	0	365	2011	365	0	0	365
2012	366	0	0	366	2013	365	0	0	365
2014	365	0	0	365	2015	365	0	92	273
2016	366	0	366	0	2017	365	0	365	0
2018	365	0	365	0	2019	365	0	365	0
2020	366	0	366	0	2021	365	0	3	362
2022	365	0	0	365	2023	365	0	0	365
2024	19	0	0	19					
TOTAL: 4512									
CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste órgão, o tempo de contribuição de 4512 dias, correspondente a 4512 dia(s) 12 anos, 4 meses e 12 dias. CERTIFICO que a Lei nº. , de assegura aos servidores do CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE aposentadorias voluntárias, por invalidez e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para o Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº. 6.226 de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº. 6.864, de 01/12/80.									

Por ocupar o cargo de Agente Legislativo II, a progressão na carreira deve observar os padrões de vencimentos previstos no Nível VI da tabela abaixo.

AGENTE LEGISLATIVO NÍVEIS I E II / TÉCNICO LEGISLATIVO NÍVEL MÉDIO NÍVEL I E I															
Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
V	2.363,91	2.600,31	2.860,35	3.146,37	3.461,02	3.807,13	4.187,84	4.606,60	5.067,28	5.574,00	6.131,40	6.744,55	7.419,02	8.160,90	8.977,01
VI	3.191,30	3.510,43	3.861,48	4.247,62	4.672,39	5.139,61	5.653,57	6.218,93	6.840,82	7.524,90	8.277,39	9.105,12	10.015,67	11.017,23	12.118,95

Assim, considerando a data de admissão, a progressão para o padrão D deveria ter ocorrido em junho 2015, pois naquele momento contabilizava-se 9 anos de efetivo serviço.

Após isso, e desconsiderado o tempo de afastamento, quer seja por decisão judicial, quer seja por cessão, para fins de avanço funcional, com o retorno ao serviço público em 4/1/2021, o apelado deveria ter progredido ao padrão E em 4/1/2024.

Contudo, antes de ser afastado por decisão judicial, o servidor exerceu regularmente suas funções entre junho de 2015 e o final de outubro do mesmo ano, ou seja, por 4 meses, período que deve ser considerado para fins de progressão, de sorte que o avanço para o padrão E deveria ter ocorrido em 4/9/2023.

Dessa forma, observado os marcos temporais acima fixados, deve ser apurada na fase de execução eventuais diferenças remuneratórias devidas, observando-se, para tanto, a suspensão do prazo prescricional em decorrência da instauração do processo administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, bem como a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, voto no sentido **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo fazendário, reformando-se em parte a sentença para determinar a progressão para o padrão D – Nível VI, a contar de junho 2015, e para o padrão E – Nível VI, a contar de setembro de 2023, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias, a serem corrigidas pelos índices já fixados em sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, **condeno** o apelado pagamento de metade do valor das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada, no entanto, a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

